



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 043/2021

Aos quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 904/2021. TC/013707/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PAQUETÁ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Thales Coelho Pimentel (Prefeito). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (procuração - peça 25, fls. 20) e Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) (procuração - peça 34, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, cabe ressaltar o que se decidiu na **Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039 de 03 de novembro de 2021, conforme DECISÃO Nº 808/201 (peça 37)**, a seguir: “No início da Sessão Ordinária da Segunda Câmara, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou sobre seu impedimento/suspeição quanto a este processo, conforme consta no sistema de distribuição de processos do TCE/PI e que o mesmo não será julgado nesta ocasião por falta de quórum. Posteriormente, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros indicou que por questão de foro íntimo estava impossibilitado de participar do julgamento do processo em análise, mas que esse procedimento adotado no ano de 2002 foi revisto pelo mesmo, e que fora processos do município de Picos/PI, em nenhum outro processo, a partir de 2022, se declarará inapto para julgamento por questão de foro íntimo, apenas por razões de impedimento. Após isso, o advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) levantou questão de ordem e aduziu que em respeito ao Princípio do Juiz Natural se o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros se declarou apto para julgar processos de exercícios a partir de 2022, exceto do município de Picos/PI, o mesmo poderia julgar processos de exercícios pretéritos os quais também tenha se declarado impedido/suspeito, o que é o caso do presente processo do município de Paquetá/PI. Em seguida, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros afirmou que neste contexto não tem condições de decidir sobre a questão de ordem levantada pela defesa, por já tê-lo feito anteriormente, e que apenas deliberação do Plenário poderia decidir a matéria. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do processo em análise** e o encaminhamento dos autos ao Plenário desta Corte de Contas para apreciar a matéria debatida na presente Sessão”. Oportuno destacar que na **Sessão Plenária Ordinária n.º 041 de 25 de novembro de 2021** o presente processo foi submetido a discussão para deliberar sobre a matéria levantada pela defesa, assim ficando decidido consoante **EXPEDIENTE Nº 118/21 (peça 39)**: “LIDO NO EXPEDIENTE. Vista e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela manutenção do posicionamento manifestado pelo Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no sentido da impossibilidade da participação em julgamento de processo de Unidade Gestora para a qual tenha declarado impedimento/suspeição prévio, mantendo, por conseguinte, sua suspeição declarada para o Município de Paquetá – Exercício de 2018, o que o impede da participação do julgamento do processo em tela”. **Nesta sessão (dia 15/12/2021)**, o processo retorna pra a continuação do julgamento, sendo que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros não votará no presente processo em razão de seu impedimento, consoante expediente anteriormente transcrito. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 11), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (peça 16), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pela **emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das Contas de Governo do município de Paquetá, exercício 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Thales Coelho Pimentel, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não vota neste processo em razão de impedimento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 907/2021. TC/017246/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação manifestada pelo Sr. Valmir Barbosa de Araújo Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes, contra o Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI, Sr. Francisco de



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Assis Marcolino Dantas, em razão de ilegalidades na majoração dos subsídios dos vereadores do município, em face da aprovação e publicação da Resolução nº 001/2018. **Representante:** Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). **Representado:** Francisco de Assis Marcolino Dantas (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Glauber Jonny e Silva - OAB/PI nº 7.005 (procurador geral do município, pelo representante); Maxwell Martins Dantas - OAB/PI nº 12.077 (procuração - peça 17, fls. 01, pelo representado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), pela procedência da representação. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), pela não aplicação de qualquer sanção ao gestor representado, tendo em vista não ter sido de sua responsabilidade a majoração no subsídio dos vereadores durante o exercício financeiro de 2019. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa no valor de 2.000 UFR/PI ao gestor representado. **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não vota neste processo em razão de impedimento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 908/2021. TC/011748/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE LAGOA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Processo apensado: TC/017526/2018** - Inspeção na P. M. de Lagoa do Piauí - Responsável: Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito). **Responsável:** Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de Lagoa do Piauí, exercício 2018** com esteio, ainda, no art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual Prefeito Municipal de **Lagoa do Piauí**: 1) cumprir o disposto pelo art. 33, incisos I e III da CE/89 e pela IN TCE/PI nº 09/2017 quanto ao envio e os prazos para apresentação das peças orçamentárias do município; 2) proceder a abertura e publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí; 3) que a LOA seja elaborada de acordo a realidade das políticas públicas necessárias do Município, prevenindo riscos e evitando sua modificação logo no início do exercício; 4) cumprir o disposto no art. 5º da IN TCE/PI nº 09/2017, para que seja observado zelo e diligência no dever de prestar contas; 5) observar o limite mínimo com a despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, com a finalidade de cumprir com o previsto no art. 212 da Constituição Federal/1988; 6) observar os prazos para envio das peças que compõem a prestação de contas mensal e anual da Prefeitura Municipal; 7) que se visualize o crescimento do município em todas as áreas, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetivo) em todos os indicadores e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios (IEGM); 8) que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; 9) realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; 10) empreender esforços para observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, quanto ao processo de Inspeção, **TC/017526/2018**, acolhendo o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), considerando que o apensamento se deu de forma equivocada, pois a matéria tratada nos autos não possui relação com as contas de governo, mas sim com as contas de gestão e, em atenção ao princípio da economia processual, pelo Arquivamento do referido Processo de Fiscalização, diante da perda de seu objeto. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 909/2021. TC/000792/2018 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS - Interessada:** Maria do Amparo Luz, matrícula nº 0705896, ocupante do cargo de Supervisora Educacional, classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03 e 15), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 16), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, nos termos e



Estado do Piauí Tribunal de Contas



pelos fundamentos expostos na proposta de voto da Relatora (peça 21), pela legalidade, e consequentemente pelo **REGISTRO** do ato concessório de inativação da requerente. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 910/2021. TC/015411/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA DE GILBUÉS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas de documentos que compõem a prestação de contas do exercício 2021. **Representante:** Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. **Representado:** Dimas Rosa Medeiros (Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pela **procedência** da Representação e pela **aplicação de multa** por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no artigo 79, incisos VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c artigo 206, inciso VIII, do Regimento Interno deste TCE/PI, **ao Sr. DIMAS ROSA MEDEIROS, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões**, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 912/2021. TC/002982/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE JOSE DE FREITAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos Apensados: TC/013880/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Josiel Batista da Costa (Prefeito). **TC/018896/2016** - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Josiel Batista da Costa (Prefeito). **TC/019577/2016** - Denúncia - Denunciante: Roger Coqueiro Linhares (Prefeito). Denunciado: Josiel Batista da Costa (Ex-Prefeito) - Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941) e outros (procuração à peça 01, fls. 08, pelo denunciante). **TC/015589/2016** - Representação - Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Roberval Sinval de Moura Carvalho (Presidente da Câmara Municipal). **TC/019019/2016** - Inspeção - Responsável: Josiel Batista da Costa (Prefeito). **TC/011719/2016** - Inspeção - Responsável: Josiel Batista da Costa (Prefeito). **TC/010771/2017** - Representação - Representante: Advocacia Geral da União, na pessoa do Sr. Reginaldo Castro Cerqueira Filho- Procurador Geral da União no Estado do Piauí; Representado: Sr. Josiel Batista da Costa (Prefeito) - Terceiro interessado: Hans Mendes - Sociedade Individual de Advocacia. Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior OAB/PI nº 12.973 e outro (procuração à peça 21, fls. 20, pelo Terceiro Interessado). **TC/007027/2019 (apensado ao TC/010771/2017)** - Recurso de Reconsideração - Interessado(s): Hans Mendes Sociedade Individual de Advocacia. Responsável: Josiel Batista da Costa (Prefeito). Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior - OAB/PI Nº 12.973 e outro (procuração à peça 03, fls. 01). **TC/009511/2019 (apensado ao TC/007027/2019)** - Embargos de Declaração - Interessado: Hans Mendes Sociedade Individual de Advocacia. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (procuração à peça 08, fls. 02). **Responsáveis:** Josiel Batista da Costa (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (procuração - peça 35, fls. 07 - contas de governo; peça 38, fls. 06 - contas de gestão), Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) (procuração - peça 74, fls. 02) e Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (procuração - peça 49, fls.11, pela Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL. RESPONSABILÉVEL:** Josiel Batista da Costa (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (procuração - peça 35, fls. 07 - contas de governo; peça 38, fls. 06 - contas de gestão.) e Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) (procuração - peça 74, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a **REPROVAÇÃO** com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL. RESPONSABILÉVEL:** Josiel Batista da Costa (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (procuração - peça 35, fls. 07 - contas de governo; peça 38, fls. 06 - contas de gestão) e Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) (procuração - peça 74, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85), pelo julgamento de **irregularidade** das contas de gestão



Estado do Piauí Tribunal de Contas



da Prefeitura Municipal de José de Freitas, sob responsabilidade do Sr. Josiel Batista da Costa, exercício 2016, com **aplicação de multa** de 3.000 UFRPI, com fulcro no art. 122, III, c/c o art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85), **deixar de acatar** os pedidos de instauração de Tomada de Contas Especial.Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85), **deixar de acolher** a comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, assim como à Procuradoria Geral de Justiça.**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. RESPONSÁVEL:** Josiel Batista da Costa (Gestor). Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (procuração - peça 44, fls. 05) e Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) (procuração - peça 74, fls. 02).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 83), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 83), da seguinte forma:a) Julgamento de **irregularidade** às contas do Sr. Josiel Batista da Costa, na gestão do FUNDEB do Município de José de Freitas, exercício 2016, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, b) Pela **aplicação de multa** no valor de 1.500 UFR, ao responsável pelas contas do FUNDEB de José de Freitas, Sr. Josiel Batista da Costa, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.c) **Deixar de acolher** a instauração de Tomada de Contas Especial, por entender que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores para a respectiva abertura; d) Por fim, **não acatar** a expedição de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. RESPONSÁVEL:** Adriana Rodrigues de Souza (Gestora). Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (procuração - peça 46, fls. 05).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 86), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 86), da seguinte forma:a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMS, na responsabilidade da Sra. Adriana Rodrigues de Souza, exercício 2016, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, b) Pela **aplicação de multa** no valor de 1.000 UFR-PI, ao responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de José de Freitas, Sra. Adriana Rodrigues de Souza, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;c) **Deixar de acolher** o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, por entender que não restaram demonstrados os requisitos ensejadores de sua respectiva abertura;d) Por fim, **não acatar** o pedido de expedição de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. RESPONSÁVEIS:** Maria das Graças Basílio de Almendra Freitas (Gestora - 01/01 a 30/04/2015). Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (procuração - peça 47, fls. 05) e Fernanda de Vasconcelos Fortes Paiva (Gestora - 01/05/2016 a 31/12/2016).**Quanto as Contas do Fundo Municipal De Assistência Social – FMAS. RESPONSÁVEL:** Maria das Graças Basílio de Almendra Freitas (Gestora - 01/01 a 30/04/2015). Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (procuração - peça 47, fls. 05).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 84),nos seguintes termos: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Sra. Maria das Graças B. de Almendra Freitas na gestão do FMAS de José de Freitas, exercício de 2016, período 01/01/2016 à 30/04/2016, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Pela **aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de José de Freitas, Sra. Maria das Graças B. de Almendra Freitas, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;c) **Deixar de acolher** o pedido de expedição de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca. **Quanto as Contas do Fundo Municipal De Assistência Social – FMAS. RESPONSÁVEL:** Fernanda de Vasconcelos Fortes Paiva (Gestora - 01/05/2016 a 31/12/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 84), pelo a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Sra. Fernanda de Vasconcelos Fortes Paiva na gestão do FMAS de José de Freitas, exercício de 2016, período 01/05/2016 à 31/12/2016, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Pela **aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de José de Freitas, Sra. Fernanda de Vasconcelos Fortes Paiva, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;c) **Deixar de acolher** o pedido de expedição de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca. **FUNDO PREVIDENCIÁRIO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS. RESPONSÁVEL:** Francisco Adriano Saraiva dos Reis (Gestor). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 89), pelo julgamento de **irregularidade às contas do Fundo Previdenciário do Município de José de Freitas – JFREITAS-PREV**, na gestão do Sr. Francisco Adriano Saraiva dos Reis, exercício financeiro 2016, com esteio no art. 122, inciso III, da lei Estadual nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** no valor de 5.000 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 89), **determinar**, ainda, a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos solicitados pelo Ministério Público de Contas. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 89), acolher a expedição de **comunicação** à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca. **HOSPITAL ESTADUAL NOSSA SRA DO LIVRAMENTO JOSÉ DE FREITAS – HOSPITAL. RESPONSÁVEL:** Adriana Rodrigues de Souza (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas do Hospital Nossa Senhora do Livramento - José de Freitas/PI, sob responsabilidade da Sra. Adriana Rodrigues de Souza, exercício 2016, **com aplicação de multa** de 500 UFR-PI, com fulcro no art. 122, II, c/c o art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88), **deixar de acolher** a expedição de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca. **SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS – SECRETARIA. RESPONSÁVEL:** Adriana Rodrigues de Souza (Secretária). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 87), pelo julgamento de **irregularidade** das contas da Secretaria Municipal de Saúde de José de Freitas, sob responsabilidade da Sra. Adriana Rodrigues de Souza, exercício 2016, **com aplicação de multa** de 1.000 UFR-PI, com fulcro no art. 122, III, c/c o art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de



Estado do Piauí Tribunal de Contas



23/01/2014, págs.01/61. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 87), **não acatar** a instauração de Tomada de Contas Especial, por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores da respectiva abertura. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 87), **deixar de acolher** a expedição de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca. **CÂMARA MUNICIPAL:** Roberval Sinval de Moura Carvalho (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (procuração - peça 49, fls. 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 90), concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos seguintes termos: a) pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, com fundamento no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09; b) pela **aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI, ao Sr. Roberval Sinval de Moura Carvalho, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;c) **Deixar** de acatar a expedição de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo). **DECISÃO Nº 914/2021. TC/005856/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Nathália Régia de Carvalho Guedelho Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (procuração – peça 14, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, na gestão da Sra. Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e, pela **aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI**, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 915/2021. TC/016872/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE AMARANTE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Diego Lamartine Soares Teixeira (Prefeito). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (procuração – peça 36, fls. 02) e Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326) (substabelecimento – peça 35, fls.02). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 20 e 22), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), da seguinte forma: 1. pela emissão de Parecer Prévio **recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo** do município de Amarante, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art.32,§1º da Constituição Estadual; 2. Expedição de **determinação** ao gestor responsável, para que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais. 3. Expedição de **recomendação** ao gestor responsável, para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. 4. **Não acatar a comunicação** ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 916/2021. TC/022133/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** João Vianney de Sousa Alencar (Prefeito Municipal). **Advogado:** Luis Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 (procuração - peça 30, fls. 01).



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), em conformidade com o Ministério Público de Contas – MPC, pela emissão e de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** às contas de governo da Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, na gestão do Sr. João Vianney de Sousa Alencar, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 917/2021. TC/003524/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX - EXERCÍCIO 2020. Objeto:** Representação noticiando possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 001/2010 com a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA, referente a obras objetivando a execução de 5.000m² de pavimentação em paralelepípedo, no valor de R\$ 212.416,55 (Duzentos e doze mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos). **Representante:** Silas Noronha Mota (Prefeito Municipal) **Representado:** Raimundo Nonato do Nascimento (Ex – Prefeito) e Regina Coeli Viana de Andrade e Silva (Ex – Prefeita). **Advogado(s):** Vitória Alzenir Pereira do Nascimento – OAB/PI nº 18.989 e outros (procuração – peça 05, pelo Representante). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 21), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 18 e 24), o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando as constatações da Divisão Técnica, em discordância do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pelo **ARQUIVAMENTO**, tendo em vista a perda do objeto da presente Representação, nos termos do art. 246, XI, c/c art. 402, do Regimento Interno do TCE-PI. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente em exercício, em razão da ausência durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente durante apreciação deste processo).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 919/2021. TC/022039/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Ariano Messias Nogueira Paranaguá (Prefeito). **Advogado(s):** Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285) e outros (procuração - peça 09, fls. 17). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Irregularidade** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Ariano Messias Nogueira Paranaguá**, com fundamento no artigo 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela **aplicação de multa ao gestor de 1500 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo). **DECISÃO Nº 920/2021. TC/013725/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PIRIPIRI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Luiz Cavalcante e Menezes (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (procuração - peça 35, fls. 22), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (substabelecimento sem reservas de poderes – peça 46, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 28), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54), pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º, da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54), pelo encaminhamento da decisão do Colegiado à DFAM, para conhecimento, bem como para proceder às devidas modificações relacionadas aos percentuais dos índices constitucionais levados em consideração no presente julgamento. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043/2021, de 15/12/2021.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 921/2021. TC/002941/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos Apensados: TC/004322/2016** - Representação - Representante: Eletrobrás Distribuição Piauí (Representada pelo Sr. Adaildo do Rego Andrade - Gerente de Grandes Clientes), Representado: Selindo Mauro Carneiro Tapeti (prefeito) - Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI Nº 5.085 e outros (procuração à peça 07, fls 08, pelo Representado). **TC/019116/2016** - Denúncia - Denunciado: Selindo Mauro Carneiro Tapeti (Prefeito) - Advogado: Marcos André Lima Ramos - OAB/PI 3839) (procuração à peça 01, fls. 05, pelo Denunciante) e Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI Nº 5.085 e outros (procuração à peça 03, fls. 04, pelo Denunciado). **TC/013376/2016** - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Selindo Mauro Carneiro Tapeti (Prefeito) - Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (procuração à peça 08, fls. 04, pelo Representado). **TC/019117/2016** - Denúncia - Denunciado: Selindo Mauro Carneiro Tapeti (Ex-Prefeito) - Advogado(s): Marcos André Lima Ramos - OAB/PI nº 773-A (procuração à peça 02, fls. 05) e Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (peça 13, fls. 06, pelo Denunciante). **TC/019118/2016** - Denúncia - Denunciante: Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá (Prefeita Eleita), Denunciado: Selindo Mauro Carneiro Tapeti (ex-prefeito) - Advogado(s): Marcos André Lima Ramos - OAB/PI nº 3839 e outros (procuração à peça 02, fls. 04, pelo denunciante); Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (procuração à peça 14, fls. 06, pelo denunciado). **TC/018094/2016** - Solicitação de Inspeção - Responsável: Selindo Mauro Carneiro Tapeti (Prefeito) - Advogado: Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (procuração à peça 29, fls. 05). **OBS:** Terceiro Interessado: R. B. DE SOUZA RAMOS - Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (procuração à peça 84, fls. 07). **Responsáveis:** Selindo Mauro Carneiro Tapeti (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração - peça 45, fls. 16). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE:** Selindo Mauro Carneiro Tapeti (Prefeito). **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração - peça 45, fls. 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas às contas de Governo do Município de Colônia do Piauí, exercício 2016, na responsabilidade do gestor, Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti, com base no art. 120, caput da Lei nº 5.888/09. **CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE:** Selindo Mauro Carneiro Tapeti (Prefeito). **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração - peça 45, fls. 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09. Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela **aplicação de multa no valor de 700 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II, da lei supracitada c/c art. 206, I e III da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **TC/013376/2016 – REPRESENTAÇÃO APENSADA AO TC/002941/2016 – Objeto:** Representação contra a P. M. de Colônia do Piauí, exercício financeiro de 2016, referente ao relato sobre descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei de Acesso à Informação. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Selindo Mauro Carneiro Tapeti. **Advogado:** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (procuração - peça 08, fls. 04, pelo Denunciante). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), do Processo **TC/002941/2016**, considerando os autos da Denúncia **TC/013376/2016 – apensada ao TC/002941/2016**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), **pela procedência parcial da Representação**, em razão do descumprimento, em parte, dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011. **TC/019116/2016 – DENÚNCIA APENSADA AO TC/002941/2016 – Objeto:** Denúncia contra a P. M. de Colônia do Piauí, exercício financeiro de 2016, referente à ocorrência de possíveis irregularidades na administração do seu antecessor. **Denunciante:** Srª. Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá – Prefeita eleita da P.M de Colônia do Piauí para o quadriênio 2017/2020. **Denunciado:** Selindo Mauro Carneiro Tapeti (Prefeito no exercício financeiro de 2016). **Advogado(s):** Marcos André Lima Ramos - OAB/PI nº



Estado do Piauí Tribunal de Contas



3839 – (procuração - peça 02, fls. 05, pela Denunciante, do Processo TC/019116/2016) e Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração – peça 08, fls. 04, pelo Denunciado, do Processo TC/019116/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), do Processo **TC/002941/2016**, considerando os autos da Denúncia **TC/019116/2016 – apensada ao TC/002941/2016**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela **Procedência** da presente denúncia. **TC/019117/2016 – DENÚNCIA APENSADA AO TC/002941/2016 – Objeto:** Denúncia contra a P. M. de Colônia do Piauí, exercício financeiro de 2016, referente ao relato de supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Piauí (PI), no exercício de 2016. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Selindo Mauro Carneiro Tapeti. **Advogado:** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (procuração - peça 08, fls. 04, pelo Denunciante, do processo TC/019117/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), do Processo **TC/002941/2016**, considerando os autos da Denúncia **TC/019117/2016 – apensada ao TC/002941/2016**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela **Procedência da Denúncia**, considerando o não envio de informações e documentos relativos às contas municipais para equipe de transição do prefeito eleito (art. 3º, II da Lei nº 6.253/2012). **TC/004322/2016 – REPRESENTAÇÃO APENSADA AO TC/002941/2016 – Objeto:** Representação contra a P.M de Colônia do Piauí, exercício financeiro de 2016, referente à inadimplência no pagamento de faturas. **Representante:** Eletrobrás Distribuição Piauí (Representada pelo Sr. Adaildo do Rego Andrade - Gerente de Grandes Clientes), **Representado:** Selindo Mauro Carneiro Tapeti (prefeito). **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração - peça 07, fls. 08 – do processo TC/004322/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), do Processo **TC/002941/2016**, considerando os autos da Representação **TC/004322/2016 – apensada ao TC/002941/2016**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela **Procedência Parcial da Representação**, considerando o pagamento das faturas junto à ELETROBRAS com acréscimos de juros e multas moratórias. **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SMF. Responsável:** Célio Maurício Carneiro Tapeti. **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração - peça 48, fls. 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas da Secretaria Municipal de Finanças de Colônia do Piauí, exercício de 2016, na responsabilidade do Sr. Célio Maurício Carneiro Tapeti, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela **aplicação de multa de 100 UFR/PI** previstas no art. 79, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB. RESPONSÁVEIS:** Francisco Veloso Neto (Gestor - 01/01/2016 a 31/03/2016). **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração - peça 49, fls. 08) e Maria Dalvileide de Sousa (Gestora - 01/04/2016 a 31/12/2016). **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração - peça 50, fls. 05). **Quanto as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB. RESPONSÁVEL:** Francisco Veloso Neto (Gestor - 01/01/2016 a 31/03/2016). **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração - peça 49, fls. 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95),



Estado do Piauí Tribunal de Contas



pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Francisco Veloso Neto, na gestão do FUNDEB no período de 01/01 a 31/03/2016**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09. Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, previstas no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).**Quanto as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB. RESPONSÁVEL:** Maria Dalvileide de Sousa (Gestor - 01/04/2016 a 31/12/2016). **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração - peça 50, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Maria Dalvileide de Sousa, na gestão do FUNDEB no período de 01/04 a 31/12/2016**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09. Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela **aplicação de multa de 500 UFR/PI**, previstas no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), também de acordo com Ministério Público, **que seja determinada à Sra. Maria Dalvileide de Sousa (gestora no período de 01/04/2016 a 31/12/2016) a recomposição do FUNDEB (transferência de recursos públicos da conta geral para a específica) no valor de R\$ 62.187,74**, em decorrência da utilização ilegal de recursos do FUNDEB (art. 71, IV, da Lei nº 9.394/96, c/c art. 2º, art. 25, caput e art. 29, I, todos da Lei nº 14.113/2020, juntamente com art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000), para pagamento ao escritório R.B. de Souza Ramos, em razão de contrato firmado para prestação de serviços de assessoria e consultoria previdenciária.**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. RESPONSÁVEL:** Luciano Dantas Martins (Gestor). **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração- peça 50, fls 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Luciano Dantas Martins na gestão do FMS com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09**. Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela **aplicação de multa de 500 UFR/PI**, nos termos do art.79, I da LOTCE e 206, II do RITC, c/c o art. 206, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), também de acordo com Ministério Público, **que seja determinada ao Sr. Luciano Dantas Martins a recomposição do FMS no total de R\$ 62.757,58**, em razão do pagamento indevido de despesas com contrato de serviços advocatícios junto à empresa R.B. de Souza Ramos, com fundamento nos arts. 127 e 135, caput e parágrafo único, ambos da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), c/c arts. 206, § 2º, 369 e 382, caput, incisos I e II, ambos da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), fato que afronta diretamente os §§ 2º e 3º do art. 211 da CF/88 c/c Lei nº 11.494/2007.**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. RESPONSÁVEL:** Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti. **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração - peça 51, fls 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS de Colônia do Piauí, exercício de 2016, na responsabilidade da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa.****CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSÁVEL:** Patrícia Pereira de Sousa Brito (Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal



Estado do Piauí Tribunal de Contas



– DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas às contas** da CÂMARA MUNICIPAL na gestão da Sra. Patrícia Pereira de Sousa Brito, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, nos termos do art. 79, I da LOTCE e 206, II do RITC, c/c o art. 206, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 922/2021. TC/022094/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE AGUA BRANCA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Jonas Moura de Araújo (Prefeito). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445 e outros (peça 24, fls. 17) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal (peça da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Água Branca, Sr. **Jonas Moura de Araújo, referentes ao exercício de 2019**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º, da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 923/2021. TC/022116/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BELÉM DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Ademar Aluísio de Carvalho (Prefeito). **Advogado(s):** Francisco Antônio de Carvalho (OAB/PI nº 14.576) (procuração – peça 33, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Francisco Antônio de Carvalho (OAB/PI nº 14.576), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Belém do Piauí, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 924/2021. TC/011382/2021. REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE BARREIRAS DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto: Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM/TCE-PI, em face da Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho, Prefeito Municipal de Barreiras do Piauí. **Representante:** Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM/TCE-PI). **Representado:** Manoel Aroldo Barreira Filho (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 284/2021 – GKB (peça 05), a Decisão Plenária nº 619/21 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela **procedência** da presente representação, **com aplicação de multa** decorrente do atraso na apresentação da prestação de contas, a ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício, em razão da ausência justificada durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo). **DECISÃO Nº 925/2021. TC/015438/2020. ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE ALTOS - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018**

- Registro de Atos referente ao TC/006685/2018. **Objeto:** Trata-se de processo de admissão, na modalidade Registro de Atos, relativo ao TC006685/2018, para análise dos atos de admissão oriundos do Concurso Público de Edital nº 001/2018 da Prefeitura de Altos, conforme determinação constante do Acórdão nº. 147/2019 e constatação desta unidade técnica concluindo que o concurso não ostenta vícios de natureza grave na peça 67, dos autos do processo supramencionado. **Responsável:** Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro. **Relatora:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação em Processo de Admissão – SFAP, da Divisão Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peças 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 06), o voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância com a



Estado do Piauí Tribunal de Contas



manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), pelo **REGISTRO** dos atos de admissões constantes na **Tabela 02** (Peça 5, fls. 05/17), em razão da presença de informações essenciais que garante a existência de concurso público para provimento de cargos efetivos e a regular admissão, conforme exigência do art.37, II da constituição Federal. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado, durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 931/2021. TC/007637/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Valdemir Pereira da Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 27), nos termos seguintes: a) o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Luís Correia, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Valdemir Pereira da Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) a **Aplicação de Multa** de 1.500 UFRs PI ao Sr. Valdemir Pereira da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) a **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Luís Correia para que esteja sempre vigilante em relação às atualizações constantes que devem ser feitas no Portal, de modo que a atender ao Princípio da Publicidade e Transparência, adotando de medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN n.º 01/2019, de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 932/2021. TC/022344/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMARA MUNICIPAL DE BOA HORA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** Antônio Ricardo da Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Tarcísio Augusto Sousa de Barros (OAB/PI nº 10.640) (sem procuração) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 19), da seguinte maneira: a) o Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão da Câmara Municipal de Boa Hora, relativas ao exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ricardo da Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) a **Aplicação de Multa** de 1.000 UFRs PI ao gestor da Câmara, Sr. Antônio Ricardo da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I, III e VIII do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) a **expedição de Determinação** para cumprimento em 30 dias, à atual gestora da Câmara Municipal, Sr.ª Rosa Maria Carvalho Sousa, com fundamento no art. 1º, XVIII do RI TCE PI, para que proceda à implantação do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais; d) a **expedição de Recomendações** à atual gestora da Câmara Municipal, Sr.ª Rosa Maria Carvalho Sousa, com fundamento no art. 1º, §3 do RI TCE PI, para que: **d.1)** Optando pelo regramento da lei nº8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal; **d.2)** Optando pelo regramento da lei nº14.133/21, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art.74 III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado; **d.3)** Realize o pagamento dos subsídios dos vereadores com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE n.º402/2020 aqui transcrito; **d.4)** Atente para o empenhamento e pagamento das obrigações patronais de sua responsabilidade, já que a não realização de tais atos ocasiona prejuízo ao erário e sanções ao Legislativo Municipal; **d.5)** Evite o atraso no envio dos RGFs a este TCE, bem como publique dentro dos prazos legais, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar; **d.6)** Envie as prestações de contas mensais nos prazos normatizados por este TCE. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente,

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043/2021, de 15/12/2021.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 935/2021. TC/014348/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Mércia de Araújo Abreu (Prefeita). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 29, fls. 15). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 22), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 61), pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação** das contas de governo do Município de São João da Canabrava, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.^a Mércia de Araújo Abreu - Prefeita Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). **DECISÃO Nº 936/2021. TC/014358/201 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SAO LOURENÇO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Michelle de Oliveira Cruz - Prefeita. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 25, fls. 11). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 35), pela a Emissão de Parecer Prévio de **Aprovação, com Ressalvas**, das contas de governo do Município de São Lourenço do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da sr.^a Michelle de Oliveira Cruz - Prefeita Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 939/2021. TC/015669/2018. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. DE CURIMATÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Objeto:** Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque, atual prefeito municipal, para apurar os indícios de irregularidades administrativas, quanto ao pagamento a maior, perante o ano de 2016, no montante de R\$ 121.496,61 em benefício da Empresa B. A. S. Incorporadora e Construção Civil, contratada pela Ex-Gestão Municipal de Curimatá, tendo ao tempo como Chefe do Executivo Municipal o Sr. Reidan Kléber Maia de Oliveira, referente ao processo licitatório n.º 011/16, Tomada de Preços n.º 007/16. **Obs:** Foi citado Sr. Bartolomeu Alves de Sousa Sócio Administrador da Empresa B.A.S Incorporadora & Construção Civil e Comércio Ltda. **Responsáveis:** Sr. Reidan Kléber Maia de Oliveira (Prefeito Municipal do exercício de 2016) e a empresa B.A.S Incorporadora & Construção Civil e Comércio LTDA (representado pelo Sr. Bartolomeu Alves de Sousa – Sócio administrador). **Advogado(s):** Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI n.º 17.571 (com procuração nos autos pç. 43 – representando o sr. Reidan Kléber Maia de Oliveira) e Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI n.º 11.687 (com procuração à peça 19 – representando o Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, prefeito de Curimatá)). **Relator:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - II DFENG (peças 14 e 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), da seguinte forma: **a)** o julgamento de **Irregularidade** das contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira, Prefeito Municipal no exercício de 2016, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; **b)** a **Aplicação de Multa** de 6.000 UFRs ao gestor, Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c)** a **Imputação do Débito no valor** de R\$ 121.605,62 (cento e vinte um mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), em regime de solidariedade, nos termos do art. 366 do RI TCE PI, ao Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira (Ex-Prefeito do Município de Curimatá) e ao Sr. Bartolomeu Alves de Sousa (Sócio Administrador da Empresa B.A.S Incorporadora & Construção Civil e Comércio Ltda); **d)** a **Aplicação de Multa**, ao Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira, de **100% do valor atualizado do dano ao erário** mencionado no item anterior desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual da nº 5.888/09 c/c o art. 206, §2º da Res. TCE/PI nº 13/11; **e)** o **Encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que



Estado do Piauí Tribunal de Contas



entender cabíveis no âmbito de sua competência. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo em razão de ausência justificada no momento do relato do processo), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausência justificada no momento do relato do processo). **DECISÃO Nº 940/2021. TC/008564/2020 - PENSÃO POR MORTE. Interessado:** Maria do Amparo Cerqueira Brito, portadora do CPF-MF n.º 852.442.103-78, na condição de viúva do Sr. Francisco Laurentino de Brito, portador do CPFMF n.º 022.683.023-34 e inscrita sob matrícula n.º 0230685, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, Referência “I”, Classe “A”, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 26.09.2019. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), a Folha de Informação e Despacho da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 18), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 19), a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), pelo Registro da Portaria GP n.º 818/2020, que concede Pensão por Morte à Sr.ª Maria do Amparo Cerqueira Brito, já qualificada nos autos, em razão do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 942/2021. TC/012419/2018. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE UNIÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. Objeto:** Representação autuada em cumprimento ao Acórdão n.º 1.320/2015, de 03.03.2016, para análise das impropriedades constatadas nos autos do processo TC n.º 53.036/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de União, exercício de 2012, referente às despesas realizadas com a empresa Charter Transportes Ltda. **Representante:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Representados:** Sr. José Barros Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal de União, Sr. Gilberto Campelo Lima – Representante Legal da Empresa Charter Transportes LTDA e o Sr. Geraldo de Sousa das Neves – Representante Legal da Empresa Charter Transportes LTDA. **Advogado(s):** Lucas Felipe Alves da Silva – OAB/PI n.º 17.759 – representando a empresa Charter Transportes LTDA (sem procuração nos autos), Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI n.º 5.952 – representando o Sr. José Barros Sobrinho (com procuração nos autos, peça 20). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI n.º 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32), concordando com o parecer ministerial, pelo **Arquivamento** dos presentes autos, sem manifestação de mérito. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 905/2021. TC/ 011418/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE JOSE DE FREITAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Roger Coqueiro Linhares (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI n.º 12.390) e outros (procuração - peça 41, fls. 65) e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI n.º 3.789) (Substabelecimento sem reservas de poderes - peça 61, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI n.º 3.789), conforme peça 60, e deferida pela Relatora, nos termos do despacho à referida peça. Dessa forma, **o citado processo comporá a pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 02/02/2022.** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 906/2021. TC/013532/2020 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Interessada:** Roselia Maria de Sousa Teixeira, CPF n.º 682.078.323-04, matrícula n.º 0742295, no cargo de PROFESSOR 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, pelo **sobrestamento dos presentes autos** até julgamento da questão levantada nos autos do TC/009211/2020, conforme Decisão Nº 820/2021 da Segunda Câmara, visando posicionamento unificado do TCE a respeito dos processos supracitados. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA



Estado do Piauí Tribunal de Contas



DECISÃO Nº 911/2021. TC/006982/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processo apensado: TC/004095/2017- Inspeção Extraordinária – PM de Cajueiro da Praia - Exercício: 2017. Responsável: Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito) - Não Julgado; TC/000771/2017 (Apensado ao TC/004095/2017) – Denúncia contra a P M de Cajueiro da Praia – Exercício de 2017. Denunciante: Via ouvidoria, pela. Sra. Vânia Regina de Carvalho Ribeiro. Denunciado: Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito) – Não Julgado. **Responsável:** Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito). **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 49, fls. 16). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), conforme peça 78, e deferida pelo Relator, nos termos do despacho à referida peça. Dessa forma, **o citado processo comporá a pauta de julgamento da primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do exercício financeiro de 2022.** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 913/2021. TC/014353/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Gil Carlos Modesto Alves – Prefeito Municipal. **Advogado(s):** Ana Karoline Higuera de Sá - OAB/PI nº 16.983 (sem procuração) e Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (procuração - peça 28, fls. 01) e Wildson Almeida de Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente) informou ao advogado Wildson Almeida de Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) a ausência de instrumento de procuração nos autos e solicitou a juntada o mais breve possível. Em seguida, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a sustentação oral do advogado Wildson Almeida de Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), a manifestação verbal do gestor, Sr. Gil Carlos Modesto Alves, o Relator proferiu seu voto acostado à (peça 37), assim transcrito somente conclusão do voto nos termos abaixo: “Face ao exposto, considerando que a maioria das falhas em comento foi considerada parcialmente sanada pela Divisão Técnica e que não restou evidenciado nos autos o descumprimento do percentual mínimo com gastos com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE), voto, concordando parcialmente com a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, pelo (a): a) Emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Gil Carlos Modesto Alves, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; b) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais. c) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; 2. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. 3. Que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios. 4. Que se atente à vedação de realizar despesas que serão saldadas com os recursos do exercício financeiro subsequente, conforme estabelece o art. 42 da LRF, considerando que se trata de ação que pode comprometer as políticas públicas e o próprio orçamento dos exercícios seguintes. d) Pela **não comunicação** ao Ministério Público Estadual.” Em ato contínuo, instado a votar, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros acompanhou o voto do Relator em todos os termos. Ao dar prosseguimento à votação a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, antes de proferir seu voto, solicitou pedido vista do processo. Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **após o voto do Relator** acostado à peça 37, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento referido processo, em razão do PEDIDO DE VISTA solicitado pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete**, nos termos do *art. 107 e seus parágrafos, do Regimento interno desta Corte de Contas*. Em cumprimento ao § 1º, do mencionado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, para a juntada do voto. Ressalta-se, por oportuno que **ao final do prazo previsto no mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta, ocasião em que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga proferirá seu voto vista em relação ao referido ente.** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 918/2021. TC/019673/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA A P. M. DE INHUMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, em face do então gestor do Município de Inhuma (2013-2016), Sr. Moacir Gonçalves de Carvalho, em razão de supostas irregularidades ocorridas em compensações previdenciárias – competências 03/2013; 12/2014; e 07/2015. **Representante:** Ministério Público de Contas. **Representados:** Francisco de Assis Marcolino Dantas (Presidente da Câmara Municipal). Moacir Gonçalves de Carvalho (Prefeito Municipal de Inhuma, exercício financeiro 2016) – Sem advogado constituído nos autos Fundação de Apoio à Educação, pesquisa e extensão da INISUL-FAEPESUL. **Advogado(s):** João Rodolfo Barbosa (OAB/SC 28.852) (procuração - peça 14, fl. 09, pela NISUL-FAEPESUL) e Messias Rodrigues da Silva (OAB/PI nº 11.713) (procuração – peça 35, fls. 01). **Relator:** Conselheiro



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente) informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação do advogado Messias Rodrigues da Silva (OAB/PI nº 11.713), conforme peça 36, e deferida pelo Relator, nos termos do despacho à referida peça. Dessa forma, **o citado processo comporá a pauta de julgamento da primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do exercício financeiro de 2022.** **Impedimento:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente (que não vota neste processo em razão de impedimento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 926/2021. TC/022250/2018 - INSPEÇÃO - P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto: Tratam os autos de INSPEÇÃO, com o objetivo de verificar situação do município em 2018 quanto aos atos de gestão de algumas áreas do executivo municipal, tais como: educação, financeiro, pessoal, saúde, licitação, etc. referente ao exercício de 2018. **Responsável(s):** Carmelita de Castro Silva (Prefeita), Silmara Oliveira Silva (SEC. DE EDUCAÇÃO), Jussival de Macedo Silva Júnior (Sec. de Saude), Altícia Ribeiro Macêdo de Castro Assis (Sec. de Ass. Social), Eumadeus Pereira Ferreira (Câmara), Escritório de Advocacia R. B. de Sousa Ramos (Renzo Bahury de Sousa Ramos). **Advogado(s):** Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (procuração - peça 35, fls. 10, pelo Escritório de Advocacia R. B. de Sousa Ramos) e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (sem proucação). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), conforme peça 53, e deferida pelo Relator nos seguintes termos (despacho à peça 53): “Tendo em vista a informação trazida aos autos de que o recebimento da citação da Sra. Carmelita de Castro Silva, Prefeita Municipal, deu-se por terceiro absolutamente estranho ao processo e desconhecido pela gestora, ainda em endereço diverso do que reside a mesma, **CHAMO O FEITO À ORDEM**, a fim de determinar a **reabertura do prazo para defesa**, evitando-se qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Considera-se **notificada** a gestora na presente Sessão de Julgamento e reaberto o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a partir desta data, conforme determina o art. 260 da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14).” **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 927/2021. TC/005865/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/012990/2017 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara de Porto tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI, Representado: João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal) - Não julgado. TC/017016/2017 - Inspeção com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 na Câmara Municipal de Porto-PI. Responsável: João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(a): Perpétua do Socorro Carvalho Neta - OAB-PI nº 12.976 (procuração à peça 20, fls. 03) - Não julgado. **Responsável: João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). **Advogada:** Perpétua do Socorro Carvalho Neta - OABPI nº 12.976 (procuração - peça 18, fls. 04). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, **o citado processo comporá a pauta de julgamento da primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do exercício financeiro de 2022.** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 928/2021. TC/005912/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Ângela Victor Rosado (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, **o citado processo comporá a pauta de julgamento da primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do exercício financeiro de 2022.** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 929/2021. TC/002998/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE MARCOS PARENTE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OBS:** Não foi objeto de análise o FMS (02/11 a 31/12/2016) e FMAS (02/11 a 31/12/2016), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 26), contraditório (peça 58) e parecer do MPC (peça 60).**



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Processo Apensado: TC/011922/2016 - Representação c/c medida cautelar contra a P.M. de Marcos Parente, em razão do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. Representado: Manoel Emídio de Oliveira (Prefeito). **OBS:** Não foi objeto de análise o FMS (02/11 a 31/12/2016) e FMAS (02/11 a 31/12/2016), conforme consta do relatório de fiscalização (peça 26), contraditório (peça 58) e parecer do MPC (peça 60). **Responsáveis:** Manoel Emídio de Oliveira – período de 01/01/16 a 01/11/16 (Prefeito), Gedison Alves Rodrigues – período de 02/11/16 a 31/12/16 (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (procuração - peças 46, 47,53 e 54); Wytallo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 (procuração - peça 78); e Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração - peça 45). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, **o citado processo comporá a pauta de julgamento da primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do exercício financeiro de 2022.** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 930/2021. TC/000993/2018 - APOSENTADORIA em cumprimento a DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Interessado:** Antonio José Ximenes, CPF nº 091.564.703-63, ocupante do cargo de Extensionista Rural, matrícula nº 0223620, lotado no Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, com fundamento na Decisão Judicial Processo nº 0012277-48.2015.818.001, Memo. nº 32/17 à fl. 3/4 PJ/NJFP/YRQ. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procurador Plínio Valente Ramos Neto, se manifestou nos seguintes termos: Considerando que a aposentadoria especial de servidor público por exposição a agentes nocivos pode ser enquadrada em três categorias, 15 anos de exposição a agentes nocivos, 20 anos ou 25 anos, este MPC solicita a notificação do órgão de previdência para que indique a regra utilizada e o fundamento legal do ato concessório, levando em consideração a classificação dos agentes nocivos e o tempo de exposição ao agente nocivo, e notificação do interessado para, caso queira, se manifeste no processo, diante do novo relatório da DFAP. Em seguida o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo acatou a solicitação do MPC. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, acatando solicitação do Ministério Público de Contas, por notificar o órgão de previdência para que indique a regra utilizada e o fundamento legal do ato concessório, levando em consideração a classificação dos agentes nocivos e o tempo de exposição ao agente nocivo, e notificação do interessado para, caso queira, se manifeste no processo, diante do novo relatório da DFAP. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 933/2021. TC/013721/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PICOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** José Walmir de Lima – (Prefeito). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (protocolo nº 019546/2021). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Inicialmente o advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) solicitou questão de ordem e informou que a defesa se habilitou no presente processo, mas ainda não teve acesso aos autos, e, ao que parece, o gestor informou a esta Corte de Contas seu novo endereço para efeitos de citação, no entanto esta foi encaminhada para o endereço antigo. O supramencionado advogado requereu o adiamento do julgamento do presente processo para ter acesso aos autos e confirmar a informação a respeito da citação. Ato contínuo o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, deferiu o pedido da defesa e que o processo fosse incluído na primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do exercício financeiro de 2022. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), em sessão, e deferida pelo Relator. Dessa forma, **o citado processo comporá a pauta de julgamento da primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do exercício financeiro de 2022.** **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). **DECISÃO Nº 934/2021. TC/014339/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (procuração - peça 35, fls. 09) e Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326) (substabelecimento – peça 44, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, **o citado processo comporá a pauta de julgamento da primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do exercício financeiro de 2022.** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 937/2021. TC/022222/2019-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE MONSENHOR HIPÓLITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Zenon de Moura Bezerra (Prefeito). **Advogado(s):** Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648) e outros (protocolo nº 019354/2021). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**,



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, **o citado processo comporá a pauta de julgamento da primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do exercício financeiro de 2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N° 938/2021. TC/009925/2020 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. DE MARCOS PARENTE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Objeto:** Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação da Decisão n.º 573/2019, proferida na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 039, de 20.11.2019, para apurar desfalque realizado na tesouraria do Município de Marcos Parente no encerramento dos exercícios de 2015 e 2016, conforme relatado no TC/002.998/16. **Responsável:** Sr. Manoel Emídio Oliveira - Prefeito Municipal de 2013/2015. **Advogado(s):** Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI n.º 10.837 (procuração à peça. 20). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, **o citado processo comporá a pauta de julgamento da primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do exercício financeiro de 2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N° 941/2021. TC/008767/2020 - PENSÃO POR MORTE. Interessada:** Sr.ª Maria José da Silva, portadora do CPF-MF n.º 152.314.373-87, na condição de ex-esposa do Sr. Francisco Vieira Gomes Filho, portador do CPF-MF n.º 022.603.463-16, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 16.03.2017. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, pelo **sobrestamento dos presentes autos** até julgamento da questão levantada nos autos do TC/009211/2020, conforme Decisão N° 820/2021 da Segunda Câmara, visando posicionamento unificado do TCE a respeito dos processos supracitados. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Nada mais havendo a tratar, a Sr.ª. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 28/01/2022 10:45:07**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 28/01/2022 10:45:07**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 28/01/2022 10:20:30**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 28/01/2022 09:11:50**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 28/01/2022 09:06:50**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 5DD7404B172B7A41DBC8BF4B4C512869

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 03/02/2022 11:47:07**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 30/01/2022 17:54:36**